



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

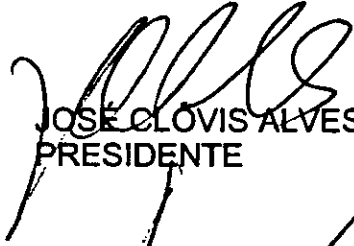
Processo nº. : 13924.000062/2005-64
Recurso nº. : 148.122
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2003
Recorrente : SIVIERO CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.583

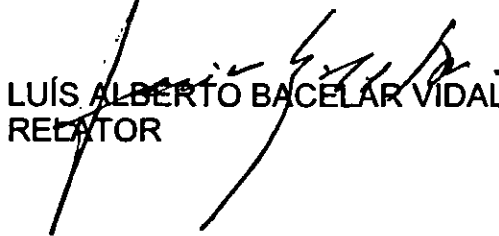
LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - É lícita a reconstituição da conta caixa, quando se verifica que cheques contabilizados para suprimento do mesmo já teriam sido liquidados através compensação bancária sendo o resultado do ajuste, se credor, tributável como omissão de receita, entretanto, para que valores em dinheiro, contabilizados a débito de caixa, sejam motivo da reconstituição deve a fiscalização provar, de maneira irrefutável, tratar-se de lançamento fictício.

DEDUTIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS - IMPUGNADOS - Tratando-se de lançamento em que a base de cálculo do IRPJ seja a mesma das contribuições para o PIS e COFINS, há que se deduzir na apuração do IRPJ e da CSLL, o valor correspondente as citadas contribuições calculadas em decorrência sobre a mesma base e os respectivos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIVIERO CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (suplente convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583
Recurso n.º : 148122
Recorrente : SIVIERO CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

SIVIERO CEREAIS E TRANSPORTES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 561/583 da decisão prolatada às fls. 543/556, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – CURITIBA (PR), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e em decorrência, Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS e PIS fls. 462/489.

O lançamento fiscal se refere à omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa no ano-calendário de 2002, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 462/469), com infração ao disposto nos art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e arts. 249, II, 251, parágrafo único, 279, 281, I, e 288 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999):

Para chegar ao saldo credor de caixa a fiscalização procedeu a recomposição do caixa da empresa excluindo do mesmo os valores lançados para débito relativos a: 1) cheques compensados, 2) recebimento em dinheiro de valor elevado.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 493/504.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento, conforme decisão nº 8.956 de 04/08/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2002
Ementa: NULIDADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2002

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

O saldo credor apurado na recomposição da conta Caixa – efetuada para desconsiderar as entradas de valores que não poderiam estar compondo o seu saldo – autoriza a presunção de omissão de receitas em montante equivalente.

DEDUTIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS IMPUGNADOS.
Por força do disposto no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o inciso III do art. 151 do CTN, a regra geral de dedutibilidade segundo o regime de competência não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa em face de impugnação interposta em instância administrativa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2002

Ementa: DECORRÊNCIA. PIS. COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis, Cofins e CSLL.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/09/05 (AR fls. 559), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 03/10/05 protocolo às fls. 561, basicamente o que segue:

Preliminarmente.

A nulidade do auto de infração do IRPJ e, conseqüentemente, de todos os seus reflexos tributários, por ausência de base legal para a tributação calcada em suposto saldo credor de caixa, não constante da contabilidade da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

Explica a Recorrente que a presunção de omissão de receita prevista no inciso I, do artigo 281, do RIR/99, tipifica, unicamente, a indicação de saldo credor de caixa na escrituração e não apurado artificialmente, como ocorrido no presente caso.

Transcreve o referido dispositivo legal, conforme segue.

“Art. 281 – Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º e Lei nº 9.430 de 1966, art. 40):

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa...”

Quanto ao Mérito.

I – Cheques Compensados.

A Recorrente afirma discordar da fundamentação da Decisão, e alega que irá contradizer ponto por ponto da referida fundamentação, como segue:

a) O fato de um cheque ter sido liquidado via compensação bancária, isto não significa que o respectivo valor não possa ter ingressado no caixa da empresa emitente do mesmo, pois, costumeiramente, a recorrente troca seus cheques com particulares;

b) com o devido respeito, mas, ao contrário do fundamentado na r. Decisão “a quo”, a fiscalização não logrou comprovar nenhum pagamento, cujos recursos corresponderiam aos referidos cheques, conforme se verifica da motivação da autuação, que se encontra no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 464/465 dos presentes autos;

c) também, ao contrário do fundamentado na r. Decisão “a quo” o decidido no Acórdão n.º 101-93.204, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, encaixa-se como uma luva no caso em apreço, pois, a fiscalização não logrou comprovar que qualquer dos valores dos aludidas cheques tenha sido utilizado para algum pagamento, sem a devida contabilização, como saída de caixa. Eis a ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

"IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. RECONSTITUIÇÃO DE CONTA CAIXA. O registro contábil de entrada de numerário na conta caixa e proveniente de conta corrente bancária, por si só, mesmo que o sujeito passivo não comprove a utilização do numerário, não comporta presunção de que se trata de operação fictícia não se justificando a desconsideração do respectivo registro contábil para fins de reconstituição de conta Caixa e demonstração do saldo credor." (Recurso Voluntário nº 121765, Sessão de 17/10/2000);

d) da mesma forma do item anterior, o fundamento na r. Decisão "a quo", no sentido de que a jurisprudência relativa aos Acórdãos nºs. 105-1.961/86 (1º CC) e CSRF/1-817/99 estaria em consonância com o procedimento fiscal em apreço, também não procede. Eis os motivos:

1º - quanto ao Acórdão 105-1.961/86, cabe esclarecer que os valores dos empréstimos excluídos das contas Caixa não influenciaram no "saldo credor de caixa", pois, tanto os recebimentos (entrada de caixa), como os seus respectivos pagamentos (saídas de caixa) foram contabilizados em datas anteriores ao da apuração do indigitado "saldo credor de caixa";

2º quanto ao Acórdão CSRF/1-2.817/99, o mesmo também não se aplica ao caso em tela, pois não há nenhuma prova sobre qualquer pagamento com os recursos advindos dos referidos cheques.

e) Volta a insistir que não houve omissão de receita pois o saldo credor não estava exposto na escrituração;

f) Ainda, segundo a jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes, as exigências tributárias somente poderão ser formalizadas em prova segura, a cargo de quem alega;

g) A atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, conforme previsto no § único do art. 142 do CTN e, considerando-se ainda que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

nos termos do inciso IV, do artigo 10, do Decreto 70.235/72, a indicação da disposição legal infringida, é requisito obrigatório a constar no auto de infração;

h) também, não se há de esquecer, que as exigências tributárias subordinam-se ao princípio constitucional da reserva legal, previsto no artigo 150 – I, da atual Constituição Federal.

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça.

i) As exclusões da conta Caixa, dos valores dos referidos cheques (compensados) não procedem, por não encontrar amparo legal, factual e jurisprudencial, como acima demonstrado e comprovado.

j) O fato dos cheques terem sido liquidados via compensação bancária, isto não torna impossível o ingresso do seu valor na conta caixa da empresa, até porque os mesmos foram trocados com particulares. Pergunta. Ou haveria algum dispositivo legal que proíba a troca de cheques com particulares? Ou, como queira, um cheque só pode ser trocado em instituição financeira?

k) E conclui. Portanto, a referida exclusão de caixa foi procedida sem nenhum embasamento legal, ferindo de morte o mais basilar princípio do nosso ordenamento jurídico, qual seja, ao da liberdade de agir, uma vez inexistir previsão que vede ou exija comprovação especial para troca de cheques com particulares.

II – RECEBIMENTOS EM DINHEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

a) Quanto à alegada ausência de apresentação das respectivas faturas, cabe esclarecer que por tratar-se de venda à vista, as mesmas não foram emitidas, com amparo no artigo 1º da Lei 5.474/1968.

b) Portanto, se o recebimento em dinheiro é perfeitamente possível e não existindo nenhuma norma legal que proíba tal operação financeira, pergunta-se: com base em que Lei ou presunção legal, o Fisco procedeu à exclusão da conta Caixa, dos referidos valores?

III - Dedução da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores do PIS e COFINS, por tratar-se de Lucro Real apurado segundo o regime de competência.

Alega que a Decisão “a quo” fundamentou-se no sentido de que, face às impugnações do PIS e da COFINS não caberá tal dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei 8.981/95, não se aplicaria o regime de competência aos tributos e contribuições sociais com exigibilidade suspensa, face à impugnação apresentada.

A recorrente diz discordar do entendimento da autoridade julgadora de primeiro grau, pois quando do lançamento o Fiscal Autuante não poderia saber se haveria ou não eventual impugnação. Assim, por questão de legalidade e segurança do lançamento, quando das lavraturas dos autos de infração do IRPJ e da CSLL deveria o Fiscal ter deduzido das bases de cálculo os valores do PIS e COFINS.

Em razão de tal ajuste não ter sido feito pelo Fiscal Autuante nem pela Autoridade Julgadora de Primeiro Grau, requer que o Conselho de Contribuintes determine a dedução requerida.

Transcreve ementa relativa ao acórdão nº 107-07379 da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicada em 01/04/2005, que assim estabelece:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

"IRPJ E CSL – DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. É de ser aceito o argumento de que os valores lançados a título de PIS e COFINS podem ser deduzidos da base do IRPJ e da CSL, pois se esta perante o regime de competência e não de caixa"

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE.

Na decisão recorrida assim se expressa o relator.

"Inicialmente cabe ressaltar que improcede a preliminar de nulidade do lançamento fiscal argüida pela impugnante, ao argumento de que o saldo credor tributado nos autos não estaria indicado em sua contabilidade, com o que entende não ter sido atendida a condição necessária para a caracterização da presunção prevista no art. 281 do RIR de 1999, haja vista ter sido apurado apenas em demonstrativo extra-contábil elaborado pelo auditor fiscal autuante.

Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF):

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio." (Grifou-se)

Pelo acima transcrito, é de se considerar que só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

Por outro lado, a lavratura de ato ou termo (categoria à qual pertence o auto de infração) não pode configurar cerceamento do direito de defesa, porquanto somente os despachos e as decisões podem estar eivados desse vício processual, quando proferidos com preterição desse direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No presente caso, verifica-se que inexistente a causa de nulidade apontada pela impugnante, pois improcede o entendimento de que, tendo o saldo credor tributado nos autos sido apurado em demonstrativo extra-contábil, quando deveria obrigatoriamente estar indicado em sua contabilidade, não estaria atendida a condição necessária para a caracterização da presunção legal prevista no art. 281 do RIR de 1999.

Acatar tal entendimento significaria dar guarida aos procedimentos irregulares para ocultar a ocorrência do saldo credor de caixa tratado nos autos, que somente deixou de ser indicado em sua contabilidade em face de a interessada ter indevidamente registrado como entrada de caixa os valores arrolados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 462/469), conforme se demonstrará na análise de mérito.

Portanto, tendo a fiscalização, no estrito cumprimento de suas atribuições legais, regularizado tais lançamentos contábeis mediante exclusão dos valores que não poderiam estar compondo o saldo da conta Caixa, não vislumbro irregularidade alguma no procedimento fiscal em análise que pudesse dar ensejo à alegada arguição de nulidade, posto apenas ter dado efetividade à norma prevista no art. 281 do RIR de 1999.

Dessa forma, voto no sentido de não se acatar a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante”.

Irretocável o entendimento da decisão recorrida, razão pela qual voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade.

MÉRITO

De início é preciso observar que a Recorrente se refere aos princípios contábeis de uma maneira um pouco desleixada.

Logo nas preliminares a Recorrente afirma que não há base legal para reconstituição da conta caixa, porque o inciso I, do artigo 281 do RIR/99 se reporta a saldo credor de caixa na escrituração e que sua contabilidade não apresenta saldo credor de caixa, não podendo a fiscalização levanta-lo à força.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

Esquece-se a Recorrente que conforme comando do artigo 7º do Decreto-Lei 1.598/77 a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com **observância das leis comerciais e fiscais**.

A Lei nº 2.354/54 art. 2º e Lei nº 9.249/95 art. 25, complementam que a escrituração **deverá abranger todas as operações do contribuinte**, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Como visto a escrituração contábil das pessoas jurídicas deve **observar o disposto nas leis comerciais e fiscais**.

Desta maneira, esta visto que a empresa não pode elaborar a contabilidade a seu bel prazer, está sujeita a regras das leis comerciais e atenção aos princípios contábeis.

É ainda o Decreto-Lei 1.598/77 em seu artigo 7º, § 1º que avisa:

"A falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante de imposto devido, ou diferir seu pagamento, submeterá o sujeito passivo a multa, independente da ação penal que couber."

Entendo como uma falsificação, uma maquiagem da escrituração, a manutenção na conta Caixa de valores a ela não pertencentes.

O Decreto-Lei nº 469 de 1969, no artigo 5º dispõe:

"Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, **os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial** da pessoa jurídica."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

Parecer Normativo CST nº 347/70 assim se expressa:

“Às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte.”

“Tais processos só estarão sujeitos a impugnação quando **em desacordo com normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos** ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo.”

Conforme legislação acima exposta a escrituração da pessoa jurídica está obrigada a atentar para exigências comerciais e as normas de contabilidade, deste modo, não pode se admitir, como no presente caso, que a empresa mantenha no caixa cheques já compensados encobrando o saldo credor da conta.

Até aqui, explica-se apenas que a fiscalização pode e deve, nestes casos, efetuar a reconstituição da conta Caixa, objetivando verificar se retirados os valores inconsistentes o saldo ficaria credor ou não.

Quanto ao fato específico de ter a fiscalização, quando da reconstituição da conta Caixa da Recorrente, retirado os mencionados cheques em razão dos mesmos constarem de extrato bancário como compensados, assiste toda razão a fiscalização.

A contabilidade é um instrumento pelo qual os usuários da mesma, entre eles incluído, por disposição legal o fisco, buscam a base necessária para gerar informações úteis e seguras ao processo a que se destinam.

Deste modo, deve a escrituração obedecer aos princípios contábeis geralmente aceitos.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93, que dispõe sobre os princípios fundamentais de contabilidade, em seu artigo 6º define o Princípio da Oportunidade conforme segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

Art. 6º O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e a integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Parágrafo único – Como resultado da observância do Princípio da OPORTUNIDADE:

I –

II – o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários.

III – o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da ENTIDADE, em um período de tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório da gestão.

Também a NBC T2 – Norma Brasileira de Contabilidade, de caráter técnico, número 2, que disciplina as formalidades da escrituração contábil, determina:

2.1.2.1 – A terminologia utilizada deve expressar o verdadeiro significado das transações.

Não se pode escriturar operações em cheque e depois dizer que é dinheiro em espécie trocado com particulares.

A princípio os elementos supridores do caixa são cheques conforme está escriturado, podendo até o contribuinte, mediante prova insofismável, para fins tributários, apresentar justificativa. O que não fez mesmo intimado.

2.1.2.2 – Admite-se o uso de códigos e/ou abreviaturas, nos históricos dos lançamentos, desde que permanentes e uniformes, devendo constar, em elenco identificador, no “Diário” ou em registro especial revestido das formalidades extrínsecas.

Observa-se que é tão importante a certeza do que consta do histórico a esse ponto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

Em caso da Recorrente ter cometido um erro, ao invés de colocar que foi entrada em dinheiro colocou em cheques há o instrumento denominado ESTORNO, conforme NBC T2.4 – Retificação de Lançamento.

Conforme se pode verificar nas cópias do livro razão anexadas ao presente processo pela fiscalização a empresa registra o recebimento de cheques e não de dinheiro como quer fazer crer agora.

Conforme se pode verificar á fls.314/317, a fiscalização intimou a Recorrente no item 5 do Termo de Intimação conforme segue:

“A empresa possui lançados como parte de seus recursos de caixa os cheques abaixo relacionados. (Foram relacionados 11 cheques do Banco do Brasil e 38 do Banco Bradesco) Pelo extrato bancário observa-se que tais cheques foram compensados. Deste modo, solicita-se que a empresa demonstre quais pagamentos foram efetivados com os respectivos cheques.”

Nego provimento ao recurso quanto a este item.

II - Estorno da Importâncias Recebidas em Dinheiro

O saldo credor de caixa autuado foi apurado mediante a reconstituição da conta Caixa, e consistiu na exclusão de entradas de caixa nos valores de R\$180.000,00 e R\$443.815,00 recebidos nos dias 3 e 7 de agosto de 2002, referente a venda de soja em grão, à empresa Cereol do Brasil S/A, mediante pagamento a vista, conforme notas fiscais 030046 e 003642 de emissão da recorrente.

A r. Decisão recorrida fundamenta-se conforme segue para a manutenção do lançamento.

“Contudo, não há como se acatar as alegações de defesa relativas ao ingresso de R\$ 443.815,00 no caixa da matriz e de R\$ 180.000,00 no caixa da filial de Palmas, ao argumento de que corresponderiam a pagamentos efetuados em moeda corrente nacional pela empresa Cereol do Brasil Ltda. em, respectivamente, 07/08/2002 e 03/08/2002, por conta das duplicatas nº 30046-A e 3642.”

“Cabe destacar que qualquer operação realizada em moeda corrente nacional é evidentemente legal, pois não existe norma que obrigue que seja realizada através de uma instituição financeira. Porém, o pagamento de elevadas importâncias em moeda, como no caso vertente, não é normalmente realizado justamente pela dificuldade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

apresentar a comprovação da operação e, obviamente, por razões de segurança, mormente considerando que a empresa Cereol do Brasil S/A está localizada em São Paulo, enquanto as cidades de Clevelândia e Palmas estão no sudoeste do Estado do Paraná."

"Acrescente-se que a interessada, após ser intimada, em 09/09/2004 (fl. 274) e 29/11/2004 (fl. 292), a apresentar os documentos relativos à cobrança das duplicatas nºs 30046 e 3642, entregou cópia das notas fiscais nº 030046 (fl. 313), de 07/08/2002, no valor de R\$ 668.333,33, referente venda de 1.900.000 kg de soja em grão, e nº 003642 (fl. 311), de 31/07/2002, no valor de R\$ 180.000,00, referente venda de 300.000 kg. de sojas a granel. Quando intimada em 31/01/2005 (fl. 316) a comprovar a efetiva entrada desses valores no caixa da empresa, a interessada nada respondeu."

"Tendo as notas fiscais nºs 030046 e 003642 sido emitidas sem constar informação alguma acerca do prazo de pagamento, deveria a interessada ter apresentado as faturas e duplicatas nºs 30046-A e 3642 para comprovar o pagamento à vista. Ademais, o valor recebido por conta da duplicata nº 30046-A (R\$ 443.815,00) não coincide com o valor da nota fiscal nº 030046 (R\$ 668.333,33)."

No presente caso, prevejo melhor sorte para a Recorrente.

De fato, conforme defendido pela Decisão recorrida não existe qualquer impedimento que se faça pagamentos em dinheiro, não importando qual seja o montante.

Presunção de que uma empresa sediada em São Paulo não possa pagar em espécie a outra sediada no Paraná, não é justificativa para glosar o lançamento levado a débito da conta Caixa, principalmente em dias atuais onde a imprensa escrita, falada e televisada não se cansa de noticiar sobre malas cheias de dinheiro em transito por todo o país.

Perfeitamente aceitável que a venda, que foi confirmada pela fiscalização através notas fiscais, tivessem sido quitadas com dinheiro em espécie.

Caberia a fiscalização no antes da lavratura do Auto de Infração diligenciar a empresa pagadora para certificar-se da estranha ocorrência e não glosá-la sumariamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

III – Entende a Recorrente que os valores lançados em decorrência do auto principal e relativo ao PIS e a COFINS, deveriam ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Entendo que, neste particular, cabe razão a Recorrente, pois estamos tratando de apuração do IRPJ e CSSL em que tais despesas são consideradas dedutíveis, e a apuração do imposto pelo lucro real, onde vigora o regime de competência.

Assim, nada mais justo que se deduza tais despesas, pois ao contrário, estaríamos penalizando o contribuinte, e dando um tratamento desigual, pois as demais pessoas jurídicas que declararam espontaneamente o imposto se beneficiaram de tal dedução.

É verdade que o parágrafo 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, dispõe que os tributos cuja exigência esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, entre os quais se enquadra a impugnação, não são passíveis de dedução conforme a regra geral do regime de competência.

Entretanto, entendemos que tal dispositivo alcança os débitos fiscais do sujeito passivo considerados isoladamente.

Se foi o sujeito passivo autuado por falta de pagamento de PIS, COFINS, ou qualquer outro tributo dedutível para determinação do IRPJ e da CSLL, de maneira isolada, e oferece impugnação ao mesmo, ou ocorre qualquer outro fato suspensivo, conforme o artigo 151 do CTN, não poderá ser deduzido para a determinação do lucro real, porquanto ainda não imputável como despesa relacionada com aquele exercício, pois ainda está sendo discutido.

Porém, quando se trata de lançamento em que a mesma base de cálculo do IRPJ e da CSLL, também se aplica ao cálculo do PIS e da COFINS, como é o caso das omissões de receitas, tema do auto de infração em análise, entendo ser cabível que se faça o proposto ajuste pelo simples fato de que, quando implementada a condição suspensiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13924.000062/2005-64
Acórdão n.º : 105-15.583

com relação ao lançamento do IRPJ e da CSLL poderão as deduções do PIS e COFINS dedutíveis.

Ao contrário, se for improcedente o lançamento tributário não acarretará nenhum prejuízo ao fisco, porque estando o lançamento de tais contribuições atreladas ao lançamento do IRPJ, também não serão dedutíveis se o auto de infração principal não proceder.

Em suma, não haverá dedução de despesa que só venha a se constituir dedutível em anos subsequêntes. Há um fato isolado, a operação de dedutibilidade é efetuada conjuntamente, a despesa somente será dedutível se o crédito relativo ao imposto de renda for mantido, a menos que a impugnação traga outras razões para não aceitação da tributação de tais contribuições. Ou seja, aceite ser tributada pelo IRPJ em razão da omissão de receita, porém, traga alegações outras para não aceitar essa ou aquela contribuição, como é o caso atualmente da COFINS relativa as Sociedades Civis.

Destarte há que se deduzir da base de cálculo dos valores de omissão de receita que ficaram mantidos para tributação as quantias correspondentes ao PIS e a COFINS, incidentes sobre essa base de cálculo e os respectivos juros moratórios, não se devendo abater, evidentemente, a multa de ofício.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso, no sentido de retirar da tributação os valores relativos aos recebimentos em dinheiro e conceder a dedução do PIS e da COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma acima indicada.

Julgamento extensivo aos lançamentos decorrentes, no que couber.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL